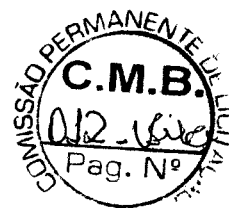




GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



JUSFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Combustíveis tipo Gasolina Comum.

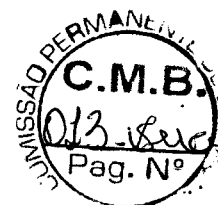
Justificativa:

Em razão da existência de somente uma Empresa no município de Bujaru, para fornecimento de combustíveis, objeto do presente processo, conforme declaração emitida pelo Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Bujaru, nos autos, **EMPRESA POSTO IGOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ: 07.798.568/0001-49, fornecedora do produto almejado pela Câmara Municipal de Bujaru e haja vista que outro fornecedor mais próximo do município, fica localizado no município de Santa Izabel do Para, a uma distância superior a 35km. O deslocamento de veículos, para outra praça de abastecimento gera ônus que interfere no preço, sendo que este Poder Legislativo deve sempre buscar o melhor preço em consonância ao atendimento do interesse público e ao princípio da economicidade, como causa preponderam à eficácia e eficiência, bem como à racionalidade. Justifica-se ainda, custos referentes aos serviços de travessia de Balsa do Rio Guamá que gera um custo de 30 a 40 reais em média por veículo ida e volta e com a rodovia de acesso ao município vizinho em péssimas condições de tráfego, podendo causar situações de acidentes danos nos veículos, encarecendo os custos do objeto solicitado. Descarta-se também a inviabilidade de instalação de tanque com bomba, em regime de comodato, pela razão do custo/benefício não atender ao princípio da economicidade, sendo que para sua implantação e operação seria necessária a contratação de pessoal (frentista+insalubridade+periculosidade,etc), empresa seguradora e/ou vigilante, sistema de gerenciamento de estoque, licenças ambientais, e demais investimentos que interferem no preço final do litro, sendo que o Poder Legislativo deve sempre buscar o melhor preço em obediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da economicidade, em consonância principalmente ao atendimento do interesse público.

Marçal Justen Filho (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 2002, pg. 589), a saber: "Impor a licitação conduziria a frustrar o interesse público. A Administração Pública ou não obteria proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer o interesse público."

Diante desta situação, passamos a entender que a Lei Federal nº 8.666/93, oferecia-nos uma solução viável, por meio de uma Inexigibilidade. Vejamos:

Trav. Lauro Sodré, s/nº. Bairro: São José - Bujaru-Pará.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU

CNPJ nº: 04.362.539/0001-41

Enquadramento Legal: Artigo 25º, I da Lei 8.666/93: "...inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo..."

Assim posto, estamos convencidos de que a Câmara Municipal pode promover uma Inexigibilidade de licitação no presente caso, realizando a aquisição direta do POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇO LTDA, de um quantitativo de combustível suficiente para atendimento de suas necessidades para o exercício 2019.

Ademais, já verificamos que dispõe de dotação orçamentária suficiente para contratação, conforme PARECER CONTABIL nos autos.

Desse modo, encaminhamos a Vossa Senhoria para que o analise e, convencendo-se das razões aqui expostas.

Bujaru/PA, 18 de janeiro de 2019.

Atenciosamente,

DENILZE DA SILVA FREITAS

Presidente da CPL

EVERTON SOUZA MENDES

Membro

VALDILEIA CUNHA DA SILVA

Membro